

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ao concluir a sua manifestação de fls. 54/59-TC, a Consultoria Técnica deste Tribunal propôs a inserção do seguinte verbete na Consolidação de Entendimentos:

“Resolução de Consulta n°___. Pessoal. Admissão. Contratação Temporária. Consórcio público de direito privado. Possibilidade, atendidas as condições.

Os entes consorciados deverão dispor no protocolo de intenções sobre as situações que poderão dar ensejo à contratação temporária de excepcional interesse público, como limitação de vagas e prazo, o regime estabelecido em conjunto pelos entes consorciados, que indicará os direitos, inclusive os rescisórios dos contratos que celebrar”.

Todavia, não obstante os judiciosos fundamentos do Parecer 101/2008 da Consultoria Técnica, entendo desnecessária a inserção na Consolidação de Entendimentos deste Tribunal do mencionado verbete, na medida em que por ocasião do julgamento do Processo n° 17.554-4/2007, em que figurou como consultante o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Arinos, foi editada a Resolução de Consulta n° 29/2008, contendo, dentre outras deliberações:

“...3) deve-se fazer constar cláusula específica no protocolo de intenções a ser assinado pelos entes consorciados, sobre o número de empregos, a forma de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos exatos termos do art. 4º, inciso IX, da Lei n° 11.107/2005 e artigo 22 da Lei n° 6.017/2007;” (Publicado no DOE de 25/07/2008).

Aqui, abro um parêntese para ressaltar que onde se lê “Lei n° 6.017/2007”, trata-se na verdade de “Decreto n° 6.017/2007”, o qual regulamentou a Lei n° 11.107/2005, devendo ser efetivada esta retificação na Resolução de Consulta n° 29/2008, sem que isto implique na alteração do entendimento externado por este Plenário.

Portanto, vê-se que a Resolução de Consulta n° 29/2008 dispõe claramente sobre o tema “contratação temporária pelos consórcios intermunicipais de saúde”. Assim, não há necessidade de edição de novo verbete para tratar de matéria já apreciada por este Plenário.

Ademais, entendo indevida a proposição no sentido do ente consorciado fazer constar, no respectivo contrato de constituição, os eventuais

direitos rescisórios relativos aos contratos de trabalho que celebrar, tal como posto na parte final do novo verbete sugerido pela Consultoria Técnica.

Eventuais direitos rescisórios dos empregados públicos temporários devem ser aqueles previstos na legislação trabalhista. Qualquer inovação sobre a matéria implicaria em ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal, que dispõe ser da competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho.

Ressalto, ainda, consoante disposto na Resolução de Consulta nº 29/2008, que o vínculo do pessoal que integra os consórcios intermunicipais de saúde é, em regra, celetista (empregado público).

Na hipótese de ser o servidor cedido, o seu regime será o originário, na forma e condições da legislação de cada ente cedente, ou seja, se determinado Município contratar temporariamente servidor sob regime de natureza administrativa, conforme faculta o art. 37, IX da Lei Maior, para depois cedê-lo ao consórcio, estará atraindo para si os respectivos ônus, consoante disposto no § 4º, do art. 4º da Lei Federal nº 11.107/2005.

E a conclusão não poderia ser em outro sentido, na medida em que compete a cada ente da Federação disciplinar, por meio de lei em sentido formal (art. 59, II e III da CF), as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender situações definidas como de excepcional interesse público.

Posto isso, não acolho o Parecer nº 024/2009 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Alisson Carvalho de Alencar e voto no sentido de ser determinada a remessa ao consulente de cópia integral da Resolução de Consulta nº 29/2008, que deverá ser retificada, para substituir as citações à “Lei nº 6.017/2007” por “Decreto nº 6.017/2007”, sem que isto implique em alteração do entendimento já externado à unanimidade por este Tribunal Pleno, o que conferiu à mencionada decisão força normativa, nos termos do art. 238, da Resolução nº 14/2007.

Voto, ainda, pela remessa do inteiro teor deste voto ao consulente.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 19 de março de 2009.

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator